

EQUILÍBRIO ENTRE CONSUMO E SUSTENTABILIDADE

THE BALANCE BETWEEN CONSUMPTION AND SUSTENTABILITY

Adriano Stanley Rocha Souza¹

Isabela Maria Marques Thebaldi²

Resumo: O desenvolvimento econômico e principalmente o crescimento industrial ocasionou uma vertiginosa ampliação nos índices de consumo, mas este aumento trouxe várias preocupações com a preservação ambiental. O ato de consumir está diretamente ligado ao meio ambiente, uma vez que os bens de consumo provém direta ou indiretamente dos recursos naturais disponíveis. Atualmente, existe uma constante incentivo ao crescimento econômico, bem como existe a preocupação com o uso insensato destes recursos. O consumo consciente surge nesse contexto. Como a mercadoria é voltada para o consumidor final, constantemente cresce a preocupação com o papel do indivíduo na busca de um desenvolvimento sustentável. O presente artigo procura através de uma pesquisa doutrinária examinar qual é o papel do consumidor nesta cadeia, buscando analisar, sobretudo a sua responsabilidade no descarte do bem. Indaga-se ainda qual o papel do Estado e dos fornecedores perante o consumo consciente. Por fim, conclui-se que é necessária uma maior conscientização da sociedade e poder público sobre o uso consumo desenfreado de mercadorias.

Palavras-chave: Consumismo. Descarte. Desenvolvimento Sustentável. Desenvolvimento Econômico.

Abstract Economic development and industrial growth mainly led to a precipitous increase in the rates of consumption, but this increase has brought several concerns with environmental preservation. The act of consumption is directly linked to the environment, since consumer goods comes directly or indirectly from available natural resources. Currently, there is growing concern about the use of these resources foolish. The consumer awareness arises in this context. As the merchandise is geared towards the consumer end, constantly growing concern about the role of the individual in the pursuit of sustainable development. This article seeks through a doctrinal research to examine what is the role of the consumer in this chain, trying to analyze mainly the responsibility of the disposal well. One wonders also what the role of the state and suppliers before consumption. Finally, it is concluded that an increased awareness of society and government on the use unbridled consumption of goods is required.

Key-Words: Consumerism. Discard. Sustainable Development. Economic Deveopment.

¹ Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Pós-Doutorado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor Adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, coordenador do Curso de Direito da FADIPA - Faculdade de Direito de Ipatinga e professor do curso de Direito da Faculdade Pitágoras. Membro do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da PUC Minas.

² Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da PUC Minas.

1- INTRODUÇÃO

A sociedade atual prestigia o poder aquisitivo do indivíduo e o toma como um indicador de sucesso e de felicidade. O ato de consumir está ligado à realização pessoal, sucesso profissional, ascensão social dentre outras coisas. O incentivo ao consumo vem de todos os lados: marketing das empresas, meios de comunicação que sempre apresentam novas necessidades e até mesmo do Estado que proporciona incentivos fiscais e de crédito para que o consumo aumente, elevando, assim, o desenvolvimento econômico.

Desta forma, a nossa sociedade promove o consumo desenfreado, caracterizando, assim, o consumismo. Para o mercado, não basta que a pessoa consuma o que lhe é útil e necessário, é preciso que haja um escoamento de toda produção, que é cada vez maior. Por essa razão, a produção de bens descartáveis é uma estratégia de venda para um número cada vez maior de produtos.

Temas como a preocupação com a escassez dos recursos naturais, a degradação do meio ambiente e a necessidade de implementação do desenvolvimento sustentável são amplamente debatidos, mesmo que as providências tomadas neste sentido sejam vertiginosamente menores em relação à preocupação com o desenvolvimento econômico.

O ato de consumir está estreitamente ligado ao meio ambiente, pois a matéria prima para a produção dos bens é oriunda direta ou indiretamente dos recursos naturais que são cada vez mais escassos.

Neste cenário, de consumo cada vez mais amplificado, por exigência, principalmente, da necessidade de fomentar cada vez mais o desenvolvimento econômico do país, o uso dos recursos naturais é um fator preocupante. Surge então a preocupação em se difundir o consumo consciente.

O consumo consciente é fruto da conjugação de alguns fatores: preocupação com o meio ambiente; o aumento dos índices de consumo e autonomia do indivíduo. Este é caracterizado pela escolha de produtos que atendam às necessidades do consumidor ao mesmo tempo em que respeitam o meio ambiente, desde a fabricação do produto até o seu descarte.

Observa-se que quem escolhe as mercadorias que serão adquiridas é justamente o consumidor. Portanto, está em suas mãos o poder de escolha dos produtos que preservam o meio ambiente, bem como a melhor forma de utilizá-lo e descartá-lo, praticando assim o consumo consciente.

Apesar de ser um conceito que coaduna com os objetivos do Século XXI é necessário investigar ao longo do presente artigo a responsabilidade do consumidor até o descarte do produto, bem como a participação do Estado e do fornecedor nesta responsabilidade.

2 - O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A história mostra que há muito tempo a humanidade vem fazendo um uso desenfreado dos recursos naturais disponíveis. Desacreditando que estes pudessem se esgotar e desconhecendo os efeitos prejudiciais de sua utilização irracional. No último século, surge de maneira ainda incipiente uma preocupação com o meio-ambiente e a necessidade de protegê-lo.

A consciência ambiental conheceu, ao longo do século XXI, uma grande expansão. Os efeitos devastadores das duas grandes guerras mundiais foram decisivos para que houvesse um impulso na conscientização dos seres humanos a respeito dos problemas ambientais. E se desde a Revolução Industrial os efeitos da degradação ambiental se fizeram notar, essa degradação encontra seu ápice com o poder destruidor da Segunda Guerra – culminando com o lançamento de duas bombas atômicas sobre o Japão. (CAMARGO apud ROSA, 2011, p.4)

Edson Milaré (2007) disserta que em um prazo muito curto são dilapidados patrimônios naturais formados lentamente no decorrer dos tempos biológicos e geológicos, cujos processos não voltarão jamais. Os recursos que forem consumidos e esgotados não se recriarão. Assim, o desgaste ambiental acentua-se a cada dia que passa.

Foladori (2002) relata que a consciência da crise ambiental se consolida no final da década de 60 e no começo da década de 70, através de livros, reportagens e congressos que acenam para a necessidade de discutir o custo deste desenvolvimento que gera tantos danos sobre a natureza.

Em 1972, em Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, onde o debate gerou em torno da preocupação com o desequilíbrio ambiental e o desenvolvimento.

A Conferência foi resultado da percepção das nações ricas e industrializadas da degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico e progressiva escassez de recursos naturais. Nesse evento, alguns países chegaram a propor uma política de crescimento zero, visando salvar o que não havia sido destruído. Todavia, o resultado final dessa política, seria

desastroso: os ricos continuariam sempre ricos e os pobres condenados a permanecer sempre e irremediavelmente pobres. (MILARÉ, 2007, p.56)

O Brasil, que estava em pleno regime militar, não preocupou-se com proteção ambiental. Ao contrário, pregava o crescimento a qualquer custo (Milaré, 2007). No entanto, esta postura foi significativamente modificada com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, que reconheceu o meio ambiente como bem jurídico autônomo, o que foi posteriormente reafirmado pela Constituição da República de 1988.

No campo internacional também chama a atenção o Documento Nosso Futuro Comum ou Relatório de Brundtland, elaborado em 1987, que apresenta uma nova perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável. Folodori (2002) disserta que através deste documento o conceito de desenvolvimento sustentável ganhou forças.

Redigido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Relatório alerta para a incompatibilidade entre a proteção ambiental e os padrões de produção e consumo, demonstrando a necessidade de reconstrução da relação entre o ser humano e o meio ambiente. Ao contrário do que foi cogitado em Estocolmo em 1972, o Documento Nosso Futuro Comum não propõe a estagnação do crescimento econômico e sim uma composição entre as questões ambientais e econômicas.

Ainda no cenário internacional, no ano de 1992 foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como RIO 92, que adotou através da Agenda 21 a preocupação com o desenvolvimento ambiental e o estabeleceu como meta a ser buscada e respeitada por todos os países. Em seu preâmbulo, afirma a Agenda 21, ter como objetivo preparar o mundo para os desafios do Século XXI (MILARÉ, 2007)

Sobre a relevância da Agenda 21, Edson Milaré destaca:

A agenda 21 resultou de relatório, experiência e posicionamentos anteriores das Nações Unidas (tais são, por exemplo, o Relatório Dag Hamarskjold – “Por um outro desenvolvimento” – e o Relatório Brundtand, conhecido como Nosso Futuro Comum), enriquecidos por documentos e posições das ONGs do Meio Ambiente. Se, de um lado, é um texto de diretrizes, por vezes normativo, de cunho otimista e com uma abrangência até então pouco vista em texto congêneres, de outro lado resente-se de generalidades – o que não é de se estranhar em um documento tão amplo e consensual, dirigido a todos os povos, governos e nações.

Nela são tratadas, em grande grupos temáticos, questões relativas ao desenvolvimento econômico-social e suas dimensões, à conservação e administração de recursos para o desenvolvimento, ao papel dos grandes grupos sociais que atuam nesse processo. São apontados, enfim, meios de implementação de planos, programas e projetos que visem ao

desenvolvimento sustentável, ressaltando-se sempre os aspectos ligados aos recursos naturais e à qualidade ambiental. Aliás, pode-se dizer que a Agenda 21 é a Cartilha básica do desenvolvimento sustentável. (MILARÉ, 2007, p.89/90)

Outra importante consequência ocasionada pela Conferência de 1992 foi a criação da Consciência Ambiental que Trigueiro (2008) observa:

Após a Rio-92 houve um grande movimento de educação ambiental, e as escolas aderiram a ele em maior ou menor grau, até que chegasse aos Parâmetros Curriculares Nacionais. No entanto, esse movimento trabalhou o meio ambiente como valor – como tem de ser -, mas não tanto o ato de consumo, a consciência do consumidor. (TRIGUEIRO, 2012, p.29)

No Brasil pode-se dizer que o principal alicerce normativo na busca da proteção ambiental surgiu com a Constituição da República. Rosa (2011) observa que através do texto constitucional iniciou-se uma fase de proteção integral do meio ambiente, sendo que o Direito Ambiental conquista a sua autonomia científica, com objeto e princípios próprios e destaca ainda que a Constituição atrela a proteção ambiental a uma ordem econômica justa.

A proteção ao meio-ambiente é um direito fundamental coletivo que a Constituição da República destaca em seu artigo 225:“o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo este essencial para a qualidade de vida, cabendo tanto ao Poder Público como a coletividade o dever de defendê-lo e protegê-lo para as futuras gerações”.

Os avanços proporcionados pela Constituição nesta matéria vão ao encontro das necessidades da atualidade, que precisa conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, uma vez que já se observa que esta preservação não é apenas uma opção. Trata-se de questão vital para a humanidade. Esta conjugação de interesses é a base do desenvolvimento sustentável.

2.1 Desenvolvimento Sustentável

Como demonstrado anteriormente, o conceito de desenvolvimento sustentável ganhou destaque após o Relatório Brundtland de 1987, que define o mesmo como desenvolvimento que satisfaz às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas (OLIVEIRA, 2012, p. 84).

Desde o seu surgimento, este conceito sofreu diversas críticas, uma vez que alguns consideram uma contradição falar em desenvolvimento, principalmente no campo social, ao mesmo tempo em que se busca a preservação ambiental (FOLADORI, 2002, p.104).

Sobre a temática também disserta Maria Beatriz Oliveira da Silva:

A qualificação “sustentável” é polêmica porque em função da sua “não-neutralidade”, não encontra unanimidade na interpretação do seu sentido e alcance. Mesmo quando se refere ao “conceito oficial” apresentado pelo Relatório Brundtland, o “desenvolvimento sustentável” recebe duras críticas, pois, para muitos, a noção de sustentabilidade se apresenta como uma forma de preservação da ordem estabelecida impedindo discordâncias frente ao propósito de um futuro comum” (mas dentro da lógica do capital), legitimando a posse dos recursos naturais. (SILVA, 2012, p. 190).

O grande desafio do desenvolvimento sustentável é conciliar as necessidades do mercado com a proteção ambiental e ao mesmo tempo respeitar a proteção das relações de consumo, propriedade, livre concorrência e os direitos das futuras gerações.

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente as exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional de recursos naturais, os quais constituem a sua base. (MILARÉ, 2007, p. 55)

O artigo 225 da Constituição da República apesar de não trazer o conceito do que seja desenvolvimento sustentável, abrange claramente a sua importância, que também é reforçada pelo conteúdo do artigo 170, VI, do mesmo instrumento normativo, que eleva a princípio a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...] (BRASIL, 1988)

Destaca-se que o artigo 170, VI, da Constituição da República impõe que todas as atividades econômicas no Brasil sejam subordinadas às regras do direito ambiental, buscando sempre a sua proteção, fato que consagra o desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro, como observa Rosemiro Pereira Leal:

Falar em defesa do meio ambiente, sem atentar para o aspecto significativo de que se trata de um “princípio geral da atividade econômica” (inciso VI do art. 170 da CB/88), seria considerar que tal princípio poderia ter vigência isolada com ausência de vinculação ao instituto jurídico da Ordem Econômica (art. 170 – caput – CB/88), cujo fundamento e finalidade é “assegurar a todos existência digna”. Portanto, cuidar de defesa do meio ambiente para assegurar vida ao indigno, ao excluído, ao discriminado, é propor a “troca impossível” (BAUDRILLARD, 2002) ou a transação de interesse-zero. (Coase)(Sephen, 1993, p.169). Quando, pelo artigo 225 da CB/88, em toda a sua extensão, se estatui sobre o meio ambiente, releva observar que não pode haver dissociação entre direito à vida, dignidade e preservação do meio ambiente. É de se exigir o rompimento com quaisquer modelos econômicos, advindos de quaisquer conjunturas (nacionais ou internacionais), que possam frustrar dispositivos constitucionais auto-aplicáveis, caracterizadores do Estado Democrático. (LEAL, 2005, p.245)

Neste contexto, a busca pela sustentabilidade vai além da preservação ambiental, uma vez que não há como dissociar o direito à vida, dignidade e preservação ambiental. Por isto a importância de se buscar meios que possibilitem o desenvolvimento sustentável.

2.2 Os limites ambientais diante do excesso de produção: a obsolescência programada e o paradoxo do valor de uso e do valor de troca.

A questão da produção desenfreada à custa da mais-valia do trabalho do homem e do solapamento dos recursos naturais, não constitui fato novo. Marx já apontava os seus perigos em sua primorosa obra “O CAPITAL”, obra que foi objeto de estudo por inúmeros doutrinadores, em várias áreas, dentre os quais, pelo Professor Guilherme Foladori, a quem recorre-se, acrescentando uma discussão filosófica ao ponto ora examinado.

Se é fato que Marx não se ocupou em prever as mazelas ambientais que o desenvolvimento econômico desencadearia no futuro, não menos correto é dizer, que a questão ambiental constituía, sim, parte de sua preocupação. Como afirma Foladori “a magnitude da crise ambiental atual não pôde ser prevista por Marx, e não o foi. Mas tampouco pode-se atribuir-lhe um desinteresse pelo futuro do mundo natural. Todas as suas formulações partem de uma filosofia de união do ser humano com a natureza” (FOLADORI, 2005, p. 145). Citando MARX:

A natureza é o corpo inorgânico do homem; ou seja, a natureza enquanto não é o próprio corpo humano. Que o homem vive da natureza quer dizer que a natureza é seu corpo, com o qual deve manter-se num processo constante, para não morrer. A afirmação de que a vida física e espiritual do homem se acha integrada com a natureza não tem outro sentido que de que a natureza se acha integrada consigo mesma e que o homem é parte da natureza (MARX, apud FOLADORI, p.145).

Antes mesmo de Marx, outros autores, como Thomas Malthus, já manifestavam a sua preocupação com o ritmo de crescimento desordenado do consumo. Neste caso, entretanto, o seu receio era de que chegasse um tempo em que o planeta não teria como produzir alimentos para toda a população mundial, uma vez que, enquanto a população mundial crescia em proporção geométrica, a produção de alimentos crescia em uma proporção aritmética.

Neste ponto de nosso trabalho, destacamos, pois, o papel que o desenvolvimento econômico exerce na crise ambiental, contribuindo para a degradação ambiental em dois momentos: na fase da produção e na fase do descarte dos produtos.

Este descompasso é responsável pelo agravamento dos danos ambientais em dois momentos: em um primeiro momento, na produção, uma vez que se retira do planeta cada vez mais e mais insumos, desprezando o fato de que os mesmos são finitos; em um segundo momento, no descarte deste excesso de produção (do que foi efetivamente produzido e do que foi desperdiçado).

O Professor Foladori, em seu artigo, destaca como Marx, em seu tempo, já criticava o progresso da agricultura capitalista como meio apenas de buscar a acumulação de capital.

E todo o processo da agricultura capitalista não é somente um progresso na arte de esgotar o operário, senão por sua vez na arte de esgotar o solo (...). A produção capitalista, conseqüentemente, não desenvolve a técnica e a combinação do processo social de produção senão solapando, ao mesmo tempo, os mananciais de toda a riqueza: a terra e o trabalhador (MARX apud FOLADORI, 2005, p.152).

Parte deste excesso de consumo, nos nossos dias, está ligado ao que a Professora Maria Beatriz de Oliveira da Silva(2012) chama de *obsolescência programada*.

Chama-se de *obsolescência programada*, artifício frequente da indústria de bens duráveis para induzir o consumidor a adquirir mais bens. Mesmo que este consumidor já seja proprietário de um bem como aquele ofertado. O mercado produtor cria para o mercado consumidor uma *pseudo necessidade* de se adquirir aquele novo bem.

O outro malefício causado pela produção em excesso é a forte queda do preço do produto final. Como a oferta de determinado produto é grande, o preço do mesmo acaba por diminuir. Este fato, por si só, seria excelente, não fosse o grande desperdício que tal queda no preço pode gerar. Por vezes, o custo final da produção é tão mais caro que o valor de oferta, que jogar o excedente fora (agravando ainda mais o problema do descarte) torna-se mais barato do que doar aquela produção a quem efetivamente dela necessite.

Nas palavras de Foladori:

(...) a partir da análise de Marx podemos entender que o problema social e político é sempre anterior ao das possíveis barreiras físicas. É assim que na sociedade capitalista enormes volumes de alimentos são desperdiçados anualmente quando seus preços não chegam a cobrir os custos de produção; pois na Comunidade Econômica Européia alimentam-se vacas com o leite em pó que elas próprias haviam produzido anteriormente na forma líquida; nos Estados Unidos destinam-se milhões de dólares para que os agricultores não semeiem e, tudo isso, ainda que outros milhões, porém de pessoas, morram de fome. A contradição entre o valor de uso e o valor de troca, que é o ponto de partida da exposição marxiana do capitalismo é também a origem do entendimento destas contradições (FOLADORI, 2005, p. 153)

E, por fim, temos a inversão da razão do consumo: na atualidade, a sociedade valoriza mais o status que um bem possa transmitir, do que, efetivamente, a razão primeira que deveria justificar a sua aquisição: a utilidade que a coisa proporciona.

Fala-se, assim, dos conceitos de valor de uso e valor de troca. A produção incessante de bens, a evolução cada vez maior em tecnologia, design, etc, são utilizados pelo mercado, através da publicidade, como indispensáveis à felicidade do homem. Um indivíduo será mais

feliz e mais completo, na medida em que adquirir o “último modelo para seguir a moda, ou para satisfazer uma nova necessidade criada pelo mercado no mundo das necessidades fabricadas” (SILVA, op. cit. P. 183).

3 –O CONSUMO CONSCIENTE

André Trigueiro (2008) relata que a onda consumista foi desencadeada a partir da Revolução Industrial, potencializado com o avanço tecnológico dos meios de produção e universalizada pela mídia na era da globalização, provocando grandes repercussões negativas no meio ambiente.

Há evidentes sinais de exaustão dos recursos naturais não-renováveis, já denunciados em sucessivos relatórios do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), no estudo divulgado pela organização não governamental WWF, segundo o qual “o consumo de recursos naturais já supera em 20% ao ano a capacidade do planeta de regenerá-los” (TRIGUEIRO, 2008, p.21)

O consumismo é considerado como um dos maiores entraves para o alcance dos objetivos propostos pelo desenvolvimento sustentável, razão pela qual frequentemente a redução dos índices de consumo é associada ao desenvolvimento sustentável. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que elaborou a Agenda 21 global também tem esta preocupação ao determinar que: “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas.”(OLIVEIRA, 2012, p.91).

Caracterizado como um ato solidário e responsável do consumidor, que tem consciência de que seus atos individuais provocam impactos diretos no meio ambiente, o consumo consciente, se inicia com as informações precisas do fornecedor do produto que se busca adquirir, tais como, a sua forma de produção, a mão de obra utilizada na produção do bem, o seu descarte, o nível de impacto ambiental que seu consumo produz no sistema, se aquele produto utiliza recursos renováveis na sua manufaturação, dentre outras. Desta forma, após ter consciência destas características, sabendo se o produto é sustentável ou não, o consumidor poderá realizar a sua escolha final.

O consumo consciente é uma proposta de comportamento coletivo e de política pública, cujas atividades estão relacionadas desde incentivos a compra de produtos

sustentáveis até o boicote ou sobretaxa de mercadorias que não estejam em harmonia com o desenvolvimento sustentável.

A preocupação com o consumo consciente é essencial para que os recursos naturais, assim como, uma boa qualidade de vida, cheguem às gerações futuras. E de imediato, a prática do consumo consciente constitui um passo importante, na luta contra várias mazelas de nossos dias, causadas (ou agravadas) pelo descarte e uso irracional dos bens de consumo. Haja vista, o grande número de catástrofes naturais provocadas ou agravadas pelo desequilíbrio ambiental, muitas vezes iniciadas pela falta de consciência no consumo dos produtos. Tome-se, por exemplo, as infundáveis tragédias ocasionadas por enchentes que têm, como uma de suas causas, o descarte inadequado de bens, o que ocasiona acúmulo de lixo e obstrução dos canais de drenagem da água pluvial.

Para que o impacto ambiental seja o menor possível, repita-se, deve-se pensar em todo o processo de fabricação, consumo e até mesmo no descarte do produto. Trata-se, pois, do chamado “ciclo de vida” de um produto, como disserta Pins (2012).

A importância de pensar-se o impacto ambiental do produto desde seu design deve-se à repercussão decorrente da escolha dos materiais utilizados, inclusive quanto ao volume destes, à forma de consumo – que poderá resultar em diferentes opções de descarte de resíduos – e a própria durabilidade do bem. A combinação entre materiais escolhidos também deve ser levada em conta, visto que a composição complexa de certos produtos e embalagens dificultam o seu aproveitamento, principalmente no que tange à reciclagem. (PINS, 2012, p.179).

Eis a razão, pela qual se defende neste artigo a posição de que, compete ao consumidor, a responsabilidade de não apenas zelar pelo bem adquirido, como também, observar a forma adequada de seu descarte. Afinal, não pode a sociedade, assumir os dejetos, os restos daqueles que, por uma razão qualquer, não se interessa em manter um bem consigo.

Portanto, ousa-se dizer, que a sociedade atual não é uma sociedade de consumo, mas sim uma sociedade de *aquisição de bens*. Afinal, não é o consumo o que mais interessa para a sociedade moderna, mas algo bem distinto do consumo. Coloca-se a *aquisição do bem* como sendo o ponto mais importante de seu ciclo de produção.

Nos dias de hoje, não se coloca em discussão a necessidade do consumo, mas apenas a satisfação que a aquisição do bem proporciona.

O discurso do consumo consciente procura ser o discurso da reflexão. Ele não pretende dizer às pessoas, em absoluto, que não comprem. Isso seria irrealista. Aliás, mais: o consumo é vida. É preciso consumir. As pessoas

precisam consumir água, energia, alimentos, roupas, transporte, lazer e cultura. O fundamental é que haja uma reflexão nesse ato de consumo. Inclusive nas políticas de meio ambiente. (TRIGUEIRO, 2008, p.28)

Usualmente, valoriza-se muito mais o momento da aquisição de um bem do que a sua utilização. Não são raros os depoimentos de pessoas que compram roupas, sapatos, celulares, e outros tantos bens, que sequer são utilizados (plenamente consumidos).

A publicidade cada vez mais nos convida a adquirirmos “o carro mais moderno”, “o computador mais possante” “a roupa da última moda”, e assim adquirimos os bens para nos sentirmos “mais”. Não importando, aqui, o que significa este “mais”.

Veja que a aquisição de um bem é apenas o momento intermediário de seu ciclo vital. Existem momentos anteriores a esta aquisição (desde a retirada do solo dos insumos necessários à sua manufatura, passando pela manufatura em si, distribuição, divulgação, venda, etc.), bem como posteriores a esta aquisição (uso do bem adquirido e seu descarte adequado).

Portanto, só se pode dizer que um consumo seja consciente, na medida em que quem o exerce (o consumidor) tiver a consciência de todo este ciclo e seja um indivíduo responsável por todo o tempo em que for proprietário da coisa. Afinal, toda a sociedade sentirá os efeitos (benéficos ou maléficos) do tipo de consumo que o consumidor fizer de seus bens.

Desta forma, adquirir por adquirir, sem que haja por parte do consumidor a certeza da necessidade deste ato, implica em retirar mais insumos do planeta, maior gasto de energia e de recursos naturais, uma cadeia infinita de ações, até chegar no descarte do bem que, se feito de maneira inadequada, aumentará, ainda mais os danos para toda a sociedade e o meio ambiente.

Adquirir por adquirir, pois, não é o mesmo que consumir, do ponto de vista da sustentabilidade.

4 O PODER PÚBLICO E O CONSUMO CONSCIENTE

Como foi observado, quem pratica o consumo consciente é o indivíduo. Mas deve-se destacar que o consumidor nem sempre elabora suas escolhas baseando-se na sua sustentabilidade.

Segundo Cobra (1997) vários fatores influenciam na escolha do indivíduo, como o meio ambiente, lugar, pessoas, costumes, economia, crédito, custo benefício, qualidade, durabilidade entre outros. Portanto, há fatores externos que desestimulam o cidadão à prática

do consumo consciente. Ademais, o consumidor não está acostumado a relacionar os seus hábitos do cotidiano aos impactos ambientais, como ressalta Trigueiro:

Ainda há uma dificuldade em relacionar problemas sociais e ambientais aos nossos hábitos de consumo cotidianos. Não associamos a destruição da floresta com a madeira que compramos para a construção ou em móveis. Não pensamos nas mudanças climáticas quando ligamos nossos carros. Quando compramos uma roupa, não pensamos nos agrotóxicos usados na plantação de algodão ou no trabalho escravo encontrado nas fazendas. Entretanto, se queremos justiça social e preservação da natureza, vamos ter que mudar nossos hábitos de consumo. (TRIGUEIRO, 2008, p.39)

Neste cenário, é essencial que existam formas de inserção do consumidor na busca da proteção ambiental. O Estado possui o dever de zelar pelo meio ambiente equilibrado, como preconiza o artigo 225 da Constituição da República. Assim, entende-se que constitui dever do mesmo criar mecanismos, programas e políticas públicas, no sentido de buscar o consumo consciente.

Trigueiro (2008) aponta como um elemento incentivador do consumo consciente a criação de certificações, que são capazes de transmitir aos consumidores informações sobre os produtos que estão sendo por eles adquiridos. Um pequeno selo pode mostrar para a população se o produto é orgânico, se há material reciclado, se utiliza energia limpa e etc.

Outras atitudes que podem ser tomadas pelo Estado são os atos de equipar as cidades com espaços adequados ao descarte dos variados bens; trabalhar intensamente no coletivo (assim como é feito nas campanhas publicitárias antitabagistas, antidrogas e da Lei Seca) a necessidade de se preocupar com o consumo consciente. Afinal, é toda a sociedade que sofre as consequências do mal uso.

A defesa dos direitos dos consumidores esta prevista como um direito fundamental no artigo 5º, XXXII, da Constituição da República, e é regulamentada, sobretudo pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Deve-se destacar que o CDC considera também como consumidor, além do indivíduo, toda a coletividade de pessoas, mesmo que indetermináveis, e mesmo que cada um não consuma de forma direta o produto. Nestas situações, a proteção é coletiva e não é exigido que haja a efetiva compra dos produtos. O que se busca proteger nestes casos é a potencialidade do dano de maneira geral.

Diante deste tratamento especial que é conferido aos consumidores, deve-se notar que os produtos nocivos ao meio-ambiente prejudicam de maneira direta o consumidor em seu bem-estar e saúde.

Pela ocorrência deste risco já se faz necessária a utilização de meios onde os fornecedores de produtos também sejam responsabilizados pelos danos ambientais eventualmente produzidos por seus produtos.

O direito do consumidor e o direito ao meio ambiente equilibrado são direitos fundamentais, podendo-se destacar as características de não fruição individual para o último. Ambos necessitam para a sua efetividade da atuação do Executivo e do Legislativo. Porém, nas relações de consumo podemos notar toda uma construção legal e jurisprudencial no sentido de reduzir ao máximo a desigualdade fática entre o consumidor e o fornecedor, para que as relações de consumo se desenvolvam em parâmetros justos, tanto na perspectiva individual do consumidor, como na perspectiva da coletividade. Dentre os parâmetros que se almeja com a proteção do consumidor, certamente estão o da justiça ambiental, que têm reflexos diretos e imediatos em sua saúde e em sua segurança e servem para indicar o patamar mínimo de qualidade de vida aceitável. (SOARES, 2012, p.3)

Soares (2012) explica que a livre escolha do consumidor pode ser restringida em favor de um meio-ambiente equilibrado. Por esta razão, produtos e mercadorias que apresentam uma qualidade superior ou custo-benefício melhor podem e devem sofrer outras barreiras econômicas ou até a proibição de venda em nome da proteção ambiental.

Portanto, para que a prática do consumo consciente se torne uma realidade, é necessário que haja ações também por parte do Estado através de políticas públicas, para que a proteção ambiental elencada no texto constitucional possa realmente existir.

4.1. Das Políticas públicas para um consumo sustentável

O Estado possui um papel importante na promoção dos objetivos fundamentais elencados em nossa Constituição da República. Por esta razão, cabe a ele, como ator principal, viabilizar uma sociedade que proteja o seu meio-ambiente e os direitos das futuras gerações a um planeta ecologicamente equilibrado, e, que ao mesmo tempo, garanta o seu desenvolvimento econômico.

Um instrumento essencial para a efetivação do desenvolvimento sustentável é o uso das políticas públicas, que são medidas tomadas pelo Estado com o intuito de concretizar os direitos fundamentais. Neste sentido afirma Rosa:

A política pública é um instrumento de normatização dos direitos assegurados na Constituição da República, principalmente dos direitos sociais. É por este instrumento que se concretiza a igualdade, a democracia, a solidariedade, a cidadania e a dignidade através de uma atuação vinculada

e controlada do administrador público. [...] A Constituição da República, dentro dos direitos sociais, garante o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, tal disposição coloca como dever ao administrador público assegurar meios que concretizem a vontade constitucional sob pena de responsabilização. (ROSA, 2011, p.13)

Desta forma, observa-se que para a concretização do desenvolvimento sustentável, através do consumo consciente cabe ao Estado através de seus mecanismos próprios promover políticas públicas que sejam capazes de transmitir a informação ao consumidor e de direcionar o consumo de produtos que não sejam agressivos ao meio ambiente.

Assim, a título de exemplo, cabe ao Poder Público, criar, divulgar e incentivar, o uso de energia limpa, reciclados, a coleta seletiva, serviços de recolhimento de móveis indesejados, de pilhas, celulares, computadores entre outros objetos que constantemente são erroneamente descartados no lixo comum.

Porém, em que pese este papel do Estado, deve-se também reconhecer que a sociedade deve adotar um posicionamento ativo em busca destes direitos. Cabe dizer, que em se tratando de um meio-ambiente equilibrado, o Estado, com base no art. 225 da Constituição, deve prover os meios, as formas de implementação e as sanções, mas é a sociedade como um todo que complementarará e fiscalizará estas medidas.

Destaca-se que este posicionamento participativo do consumidor deve ser incitado por políticas públicas e através de uma publicidade direcionada especificamente neste sentido.

4.2. Publicidade social

O jornalista André Trigueiro (2008), relata que o consumismo não existiria sem a publicidade, que atua como ferramenta fundamental para influenciar padrões de consumo, formar estilos de vida e ainda criar necessidades nos consumidores.

A publicidade é a ponte entre a produção e o consumo: demonstra a necessidade de se consumir um produto ou um serviço para que tenhamos certo estilo de vida ou possamos pertencer a determinada “tribo”. A publicidade nos alcança nos mais diversos lugares e situações: na TV, nos jornais, nas rádios, nas ruas, na correspondência que chega em casa, e até em nos mesmos, quando usamos roupas e calçados que estampam os logotipos das marcas. (TRIGUEIRO, 2008, p. 41)

Os efeitos da publicidade também já foram percebidos e utilizados pelo próprio Estado, que utiliza a chamada publicidade social para fazer campanhas de solidariedade, de promoção de programas sociais e até campanha antitabagismo.

A publicidade social é o marketing direcionado à sociedade com o intuito de promover alguma atividade ou campanha social que vise produzir algum tipo de benefício para a coletividade (GIGLIO, 2012)

Como já exposto, um dos grandes entraves à prática do consumo consciente é a falta de informações sobre os produtos, o que poderia facilmente ser corrigido através de campanhas publicitárias que demonstrassem aos consumidores o potencial ofensivo de atos considerados banais, como o descarte em qualquer lugar de um sofá.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A degradação ambiental e a inevitável escassez dos recursos naturais demonstra que é necessária uma mudança no comportamento da sociedade para que a nossa geração e as futuras possam desfrutar de um meio ambiente equilibrado, o que garantiria um aumento na qualidade e expectativa de vida de toda a população mundial.

O consumo, que foi promovido pelo desenvolvimento econômico e necessidades do mercado, é uma das razões do aumento vertiginoso da degradação ambiental, uma vez que os produtos para serem produzidos necessitam diretamente dos recursos naturais.

O desenvolvimento sustentável busca justamente uma mudança no paradigma de desenvolvimento, com o objetivo de promovê-lo ao mesmo tempo em que o meio ambiente é preservado.

Como foi observado ao longo do artigo, o consumo consciente também busca a preservação ambiental, uma vez que, através dele o consumidor assume a responsabilidade sobre os bens que adquirir durante todo o seu ciclo de vida, ou seja, da sua aquisição ao descarte. E ainda vai além, pois seguindo esse ideal, o consumidor ao escolher o produto que irá comprar também deve se preocupar com os impactos diretos que este bem produziu no meio ambiente durante a sua elaboração.

Ressalta-se a grande responsabilidade que o consumidor possui sobre os bens que consome, pois compete a ele não apenas ser consciente em seu uso, como também encontrar destino apropriado para o seu descarte. Não pode a sociedade, ser responsabilizada por dejetos de um consumidor que não cuidou de providenciar o uso e descarte apropriado do objeto consumido.

O uso descomedido de bens causa grande prejuízo a todos, uma vez que não são raras as vezes em que catástrofes naturais e outros infortúnios ocorrem em razão do descarte inapropriado daquilo que é considerado inútil pelo indivíduo.

Observa-se que a sociedade precisa compreender que deve consumir apenas aquilo que tem condições de lidar, pois quanto maior a aquisição de produtos de forma irracional e desnecessária, maior o desgaste ambiental. O consumo de novos produtos e a falta de responsabilidade em seu manejo e descarte são fatos que inevitavelmente provocam a degradação ambiental.

Por fim, destaca-se que cabe ainda ao Poder Público, implementar políticas que busquem a conscientização do consumidor, sobretudo, sobre a lesividade que seus atos do cotidiano podem causar ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHETTO, Aline. Direito e Responsabilidade do Cidadão Ecológico. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.169-187, Julho/Dezembro de 2011.

BRASIL. Constituição (1988).; OLIVEIRA JÚNIOR, Arnaldo (Ed.). **Constituição Federal**. 7. ed. atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BRASIL. Código de defesa do consumidor (1990).; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 8. ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Cód. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. 490 p.

COBRA, Marcos. **Marketing Básico**. 4o.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

GIGLIO, Ernesto. **O comportamento do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Pioneira, 2012.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Considerações acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.14, n.55, p. 25-51, jul./set. 2009.

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara. Informação para o pós-consumo: consoante a lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.17, n.66, p.209-232, abr. 2012.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas: UNICAMP, 2002.

FOLADORI, Guillermo. *in* **Revista de Direito Ambiental e Urbanístico** – v. 1 – ago/set. 2005 – Porto Alegre: Magister, 2005 – Bimestral - p. 145

LEAL, Rosemiro Pereira. O direito à vida e o meio ambiente. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.15 , p.241-251, 1ºsem. 2005.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. Direito ambiental. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco : doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. O consumo sustentável. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n.17, p 79-108. Jan/Jul 2012.

PINS, Grayce Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisdição brasileira. **Revista de Direito Ambiental**. n.65. jul2012

REZENDE, Élcio Nacur, THOMÉ, Romeu. A Função Socioambiental do Direito de Superfície. In REZENDE, Élcio Nacur; STUMPF, Paulo Umberto (Coord.). **Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

ROSA, Vanessa de Castro. Desenvolvimento sustentável: o encontro do Direito Econômico com o Direito Ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2780, 10 fev. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18465>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

ROSSIT, Liliana Allodi; CANEPA, Carla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo , v.11, n.42 , p.244-251, jan./mar. 2003.

SILVA, Maria das Graças e; ARAUJO, Nailsa Maria Souza; SANTOS, Josiane Soares. "Consumo consciente": o ecocapitalismo como ideologia. **Rev.katálysis**, Florianópolis, v. 15, n. 1, June 2012 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802012000100010&lng=en&nrm=iso>.access on 18 Dec. 2012.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Obsolescência Programada e Teoria do Decrescimento Versus Direito ao Desenvolvimento e ao Consumo (Sustentáveis). **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9. N.17, p-181-196. Jan/Jul 2012.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio Ambiente e Relação de Consumo Sustentável. **Procuradoria da República de São Paulo** 2012. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/deconsocult/meio%20ambiente%20e%20relacao%20consumo%20sustentavel.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2012.

TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável**: abrindo espaço na mídia para um planeta em transformação. 3. ed. São Paulo: Globo, 2008.